



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

---

**Nº Processo 202085000865 - Número Único: 0001637-84.2020.8.25.0075**  
**Autor: SIND TRAB EDUC BAS RED OF DE ENS DO EST/SE - SINTESE**  
**Réu: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO**

---

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Antecipação de tutela

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, entidade associativa devidamente qualificada nos autos, e atuando no feito em substituição aos integrantes do magistério público municipal de Tobias Barreto, ajuizou ação em face do Município de Tobias Barreto, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente identificada.

Sustentou, em suma, que, em razão do decreto municipal nº 1.325/2020, foram suspensas as atividades educacionais em todas as escolas da rede pública municipal e estadual e rede privada de ensino e instituições técnicas de ensino, considerando-se, a partir de 17 de março de 2020, como período de recesso/férias escolares, que, a princípio, ocorreria em julho de 2020. De tal modo, no final do mês de março, os profissionais do magistério ocupantes de cargo efetivo receberam integralmente suas remunerações.

No entanto, aduziu que, no final do mês de abril, fora editado um decreto municipal e expedida Portaria pela Secretaria de Educação, determinando a suspensão do pagamento das gratificações por atividade pedagógica, atividade técnica, por regência de classe, por serviço extraordinário e por exercício de atividade em local de difícil acesso durante todo o período em que vigente a suspensão das atividades educacionais. No mesmo dia, os servidores receberam as suas remunerações já sem as citadas gratificações.

Asseverou ainda que, a teor do decreto municipal nº 1.334/2020, a suspensão das atividades educacionais deixou de ser uma antecipação do recesso do mês de julho, porém tal comando normativo teria entrado em vigor na data da publicação do decreto, em 29 de abril de 2020, de modo que, até o dia anterior, os profissionais se encontravam em recesso, razão por que seriam devidas integralmente as respectivas remunerações, dado que, nesse período, eles estavam à disposição da Administração.

A seu turno, a Portaria nº 013/2020 da Secretaria de Educação do Município de Tobias Barreto, editada em 30 de abril de 2020, determinou a suspensão dos pagamentos das gratificações por atividade pedagógica e por atividade técnica, por regência de classe e por serviço extraordinário de forma retroativa ao dia 02 daquele mês, durante o que afirma ser período de recesso escolar, inclusive em desacordo com o Parecer Jurídico nº 005/2020.

Ainda, advoga a tese de que as gratificações de regência de classe aos professores e a gratificação pedagógica aos pedagogos continuariam sendo devidas, mesmo a partir de 30 de abril de 2020, quando editada a Portaria nº 013/2020, sob o fundamento de que tais vantagens são “natureza das atividades de professores e pedagogos”, de caráter genérico.

Assim, requereu que fosse concedida tutela de urgência para determinar que o ente público efetuasse o imediato pagamento da gratificação por regência de classe, por atividade pedagógica, por atividade técnica, por serviço extraordinário e por exercício de atividade em local de difícil acesso que cada substituído deveria ter recebido em abril de 2020, tendo como base a verba auferida no mês anterior, e, a partir de maio de 2020 e somente enquanto durar a suspensão das atividades escolares, sem que seja decretado o recesso escolar ou férias, o pagamento do vencimento base com os adicionais previstos em lei, acrescido da gratificação por regência de classe para todos os professores e da gratificação pedagógica para todos os pedagogos, provimento a ser confirmado ao final. Ainda, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de pp. 22/177.

Em 15 de maio de 2020, o Município de Tobias Barreto espontaneamente apresentou resposta sob a forma de contestação, suscitando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição da ação, em razão da falta de indicação dos credores, impugnação ao valor da causa, porquanto não refletiria o montante cobrado em favor dos substituídos, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, vale dizer, o comprovante de residência, a inépcia da inicial, porquanto apresentaria premissas incoerentes, e a ausência de manifestação do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação.

No mérito, argumentou, em suma, que apenas os quinze primeiros dias da paralisação das atividades devem ser considerados como recesso escolar antecipado, período em que teria havido o pagamento integral das vantagens questionadas; e, com o término de tal interstício, não seriam devidas as gratificações objeto do pedido porquanto de natureza causal, apenas observadas quando da existência real do seu fato gerador.

Ainda, alegou que, historicamente, a regência de classe e gratificação por local de difícil acesso possuíam natureza indenizatória e a sua concessão e retirada não necessitaria de ato formal da Administração, porquanto a sua aplicação seria legitimada com a existência dos seus fatos geradores: a efetiva atuação em sala de aula ou o deslocamento a local de difícil acesso, situações que não estariam ocorrendo.

Assim, requereu o indeferimento do requerimento de tutela de urgência e, ao final, a improcedência dos pedidos, caso superadas as preliminares arguidas, juntando os documentos de pp. 205/285.

A teor do despacho de 25.05.2020, fora determinado ao autor que emendasse a inicial para valorar adequadamente a causa, procedendo à complementação das custas processuais, diligência cumprida em 27.05.2020, ocasião ainda que o demandante juntou aos autos a lista de professores filiados ao sindicato no Município de Tobias Barreto, conforme documentos de pp. 307/315.

Após, retornaram os autos conclusos.

## É o que interessa relatar.

Inicialmente, observo que, ao menos em primeira análise, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, pelo que resta autorizado o recebimento da petição inicial e o regular processamento do feito, notadamente considerando que a ausência de manifestação quanto à realização de audiência de conciliação pode ser compreendida, na espécie, como desinteresse, seja porque dificilmente se observa autocomposição em demandas movidas contra o Poder Público, seja em razão da suspensão dos atos presenciais, na forma da Portaria Normativa nº 46/2020-GP1 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nesta senda, impõe-se considerar ainda que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária ampla, estando-lhe franqueado promover demandas em favor dos seus associados, independentemente de autorização específica, conforme se colhe da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS.

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE nº 1047503 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso DJ-e de 13.12.2017, Primeira Turma – STF, *realces adicionados*)

Fixada tal premissa, tem-se que é cediço que, para concessão de tutela de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, tratando-se de tutela de natureza antecipada, há de se observar o requisito negativo de que se ocupa o §3º do referido dispositivo legal, qual seja, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, observa-se que a pretensão autoral cuida de dois cenários, vale dizer, as gratificações devidas no mês de abril de 2020 e aquelas a que fazem jus professores e pedagogos a partir de 29 de abril de 2020, data da edição do decreto municipal nº 1.334/2020.

Quanto ao primeiro ponto, aduz o SÍNTESE que, até o dia 28 de abril de 2020, os profissionais se encontravam em regime de recesso escolar, período em que devida integralmente a sua remuneração, com todas as gratificações previstas em lei.

Em que pese a argumentação tecida neste particular, observa-se que o Município de Tobias Barreto informou nos autos que o recesso inicialmente previsto para o mês de julho do ano corrente remontaria a um interstício de 15 (quinze) dias. Assim, considerando que, nos termos do art. 7º, V e §1º do decreto municipal nº 1.325/2020, fora promovida tão somente uma antecipação do período, a partir de 18 de março de 2020, este já se encerraria em 01 de abril de 2020. Na mesma esteira, o decreto municipal nº 1.334/2020, editado em 29 de abril de 2020, determinou a suspensão das atividades educacionais, reservando à Secretaria Municipal de Educação a promoção dos ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, o que ensejou a edição da Portaria nº 013/2020, da referida pasta, inclusive com a previsão de eficácia retroativa a 02 de abril de 2020, quando, a teor das premissas ora fixadas, estaria encerrado o recesso antecipado.

Com efeito, malgrado não se afaste a eventual procedência da argumentação tecida pelo sindicato, tenho que, à luz da cognição sumária própria do atual estágio processual, não se vislumbra a existência de elementos suficientes que permitam concluir pela extensão do período de recesso até 28 de abril de 2020, como postula o demandante, em ordem a afastar, por via de consequência, a tese arguida neste particular.

Lado outro, no que toca o segundo aspecto, atinente às verbas devidas durante a suspensão das atividades educacionais após o recesso escolar, tem-se que o autor fundamenta a pretensão de recebimento, pelos substituídos, da gratificação por regência de classe e da gratificação por atividade pedagógica, por serem elas genéricas e inerentes ao cargo público, de modo que os profissionais a ela fariam jus independentemente do exercício da atividade.

As referidas vantagens são assim previstas nos arts. 127 e 129 da lei complementar municipal nº 36/2005, *in verbis*:

Art. 127 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo **que se encontrar no exercício de atividade pedagógica**, especificadas nos anexos II e III, desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

[...]

Art. 129 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo **que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município**, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma. (*realces adicionados*)

A teor das disposições legais que fundamentam as gratificações, tem-se que seriam elas devidas em razão do profissional se encontrar no exercício da atividade pedagógica – quanto à gratificação por atividade pedagógica – ou no efetivo exercício de regência de classe – no caso da gratificação por regência de classe. De tal modo, considerando-se a regra de hermenêutica jurídica de que não existem palavras inúteis no texto legal, tem-se que, quando o legislador especificou a necessidade do servidor se encontrar em efetivo exercício da atividade, visou a afastar a sua incidência nas hipóteses em que tal circunstância não se verificasse.

Com efeito, as referidas gratificações, segundo o arcabouço normativo apresentado, seriam consideradas *propter laborem*, vale dizer, decorreriam do exercício da atividade profissional nas condições estabelecidas pela lei de regência. Em sentido convergente é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, senão vejamos julgado proferido em caso análogo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE O PERÍODO DE READAPTAÇÃO. ARTIGO 133 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 233/2003. INAPLICABILIDADE. DEFINIÇÃO DE VENCIMENTOS DIFERE DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PLEITO DE RELOTAÇÃO EM SALA DE AULA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE OS 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS 15 (QUINZE) DIAS RESTANTES DAS FÉRIAS, REFERENTES AOS ANOS DE 2007 a 2009. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

**A Gratificação de Regência de Classe tem caráter propter laborem, deve ser paga aos servidores que se encontrem em efetivo exercício na Regência de Classe ou na Atividade de Turma, ou seja, efetivamente dentro de sala de aula, lecionando, não tendo direito os servidores que estão afastados, independente da natureza desse afastamento.**

RECURSO ADESIVO. A Demandante é professora e como tal possui legislação própria para reger suas relação com o Município de litigante. Restou comprovado nos autos que a autora tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, tendo o ente público, pago, tão somente, o terço de férias sobre 30 (trinta) dias. Assim, deve ser paga a diferença do terço de férias sobre os outros 15 (quinze) dias. (Apelação Cível nº 201100201661, Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, j. em 10.05.2011, Segunda Câmara Cível – TJSE, *realces adicionados*)

Destarte, igualmente neste ponto, tem-se que os elementos trazidos até então aos autos não são suficientes à formação do juízo de probabilidade do direito alegado, necessário à concessão do adiantamento da tutela.

Assim, sem prejuízo de melhor exame em sede de cognição exauriente, **indefiro o requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada.**

Ademais, considerando que a experiência forense tem mostrado a baixa taxa de conciliação nas demandas envolvendo os entes públicos, e sem prejuízo de ulterior manifestação das partes quanto à possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Ainda, tendo em vista que o Município de Tobias Barreto já apresentou contestação, intime-se a parte autora para, em quinze dias, se manifestar sobre as questões preliminares, bem como sobre os fatos impeditivos do direito autoral e documentos juntados (arts. 350 e 437, CPC). Se com a réplica forem apresentados novos documentos, ouça-se a parte ré em quinze dias.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**, em 01/06/2020, às **14:34:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001006244-66**.